



4661899

00135.226873/2024-09



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para tratar de estratégias de monitoramento, iniciativas, ações e acompanhamento das violações de direitos fundamentais as Comunidades Quilombolas e aos seus Territórios Tradicionais, especificamente no que toca às medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos na defesa dos direitos dessas comunidades.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 83ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO as diversas denúncias, procedimentos, relatórios, recomendações e pedido de tomada de providências de órgãos públicos e privados versando sobre violações dos direitos fundamentais da Comunidades Quilombolas brasileiras, em especial envolvendo conflitos socioambientais, territoriais, uso ilegal de recursos naturais, ameaças à permanência nos territórios originários e tradicionais, ausência da efetivação do “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” das Comunidades Quilombolas diante de atos administrativos, legislações, atividades empresariais e outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

CONSIDERANDO que a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais são direitos constitucionais, previstos em um conjunto de medidas a serem observadas para assegurá-los conforme os arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003, já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO as razões de decidir expressas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº742, entre as quais destaca-se a seguinte interpretação do art. 68 do ADCT: “o

art.68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa”;

CONSIDERANDO que os arts. 4º, VII; 9º, 10, 17 e 20 da Lei nº 12.888/10 estabelecem um rol de direitos e de medidas necessárias para o enfrentamento ao racismo no Brasil;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002, bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolidou todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo, estando a referida Convenção vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção tem lastro na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo suprallegal, por força do parágrafo § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 03 de dezembro de 2008, e que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169 da OIT, integrando as normas internacionais mencionadas dentre outras o “*Bloco Normativo Internacional de Proteção aos Direitos à Autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais*”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 garante aos Povos Originários (Indígenas), Quilombolas e Comunidades Tradicionais um rol de direitos fundamentais, dentre os quais o “*Direito Fundamental à Consulta e Consentimento*” que deve ser implementado respeitando os requisitos e elementos de validade e existência quais sejam ser Prévia, Correta e Adequadamente Informada, Livre e de Boa-Fé, a par da observância das “*Normas Procedimentais e dos Protocolos Comunitários-Autônomos de Consulta e Consentimento*” dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais erigidos para essa finalidade quanto a qualquer circunstância em que medida administrativa, legislativa ou outras medidas de cunho público ou privado possa afetar os seus direitos e modos de ser e viver coletivos;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece e se obriga à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH desde 10 de dezembro de 1998 e que a Corte IDH e à autoridade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Comissão IDH, organismos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e que o primeiro já estabeleceu paradigmaticamente parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007); Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012); Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015) e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

CONSIDERANDO que dentre os parâmetros mínimos supramencionados, a Corte IDH e a CIDH consolidaram como requisitos mínimos para efetivação por parte do Estado/Governo (Poder Executivo ou Legislativo) do “*Direito Fundamental à Consulta e Consentimento*” da Convenção nº 169 da OIT e das normativas que compõe o “*Bloco Normativo Internacional de Proteção aos Direitos à Autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais*”: I - o caráter prévio; II - a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III - os procedimentos adequados e acessíveis; III - a obrigação de levar a efeito estudos de impacto ambiental e; IV – ter a consulta o caráter informativo dos impactos e benefícios do projeto a ser implantado; e, ainda, definiu-se que o momento de realização da Consulta deve ser antecedente ao ato administrativo que afete direta ou indiretamente à/as comunidade/s que se

enquadra/m nos descritivos convencionais, constitucionais ou legais abordados nessa Recomendação;

CONSIDERANDOs termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o fixado na Instrução Normativa INCRA nº 57/2009, assim como que são "... remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição" (art. 2º, Decreto 4.887/2003)", cuja "... caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade" (parágrafo 1º do art. 2º do mesmo Decreto), portanto, a certificação ou não pela Fundação Cultural Palmares, a titulação ou não pelo ente ou órgão competente não desnaturam, desqualificam ou eliminam às condições pré-existentes e socioantropológicas de uma Comunidade Quilombola;

CONSIDERANDO que atualmente o Decreto nº 12.171, de 09 de setembro de 2024, alterou o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, tendo o INCRA a competência para a regularização fundiária das comunidades e dos territórios quilombolas, cabendo a Diretoria de Territórios Quilombolas do INCRA: I - coordenar a execução das atividades de identificação, de reconhecimento, de delimitação, de demarcação e de titulação das terras caracterizadas como de ocupação pelos remanescentes de quilombos; II - coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, em articulação com o órgão ambiental responsável; III - propor indenização em decorrência de ação de desintrusão de área quilombola; IV - promover a defesa dos interesses das comunidades remanescentes de quilombos nas questões relacionadas com a titulação de seus territórios; V - promover a articulação com os órgãos governamentais envolvidos na regularização dos territórios quilombolas; VI - encaminhar propostas de desapropriação e de aquisição de áreas privadas incidentes nos territórios quilombolas; e VII - coordenar e supervisionar as Superintendências Regionais na execução das atividades relacionadas à sua área de atuação;

CONSIDERANDO, no que tange aos procedimentos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, somente em 2021, por meio da Portaria da Fundação Cultural Palmares nº 118/2021, de 31 de Maio, foi revogada a Instrução Normativa nº 01/2018, de 31 de Outubro de 2018, expedida pelo Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, que estabelecia procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento; afetando também a Portaria Interministerial (dos Ministérios do Meio Ambiente, Cultura e Saúde em conjunto) nº 60/2015, de 24 de Março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

CONSIDERANDOque geralmente os Estudos de Impacto Ambiental e os Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, elaborados pelos empreendedores e apresentados aos órgãos ambientais competentes a nível Federal, Estadual e Municipais no que concerne às Comunidades Quilombolas, Comunidades Tradicionais e Indígenas, utiliza como referência os parâmetros definidos na Portaria Interministerial nº 60, de 24 março de 2015, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDOque o vácuo institucional gerado na transferência de atribuições, anteriormente de competência da FCP não deve ser utilizado como justificativa para afetar Comunidades Quilombolas ou violar seus direitos constitucionais assegurados de mediação dos grupos Quilombolas nos processos de licenciamento;

CONSIDERANDOque, nos termos da Lei nº 13.123/2015, são de aplicar-se

obrigatoriamente os seguintes conceitos estabelecidos nos incisos “IV - Comunidade Tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição; V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso; VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários; VII - protocolo comunitário - norma procedural das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei” (transcreve-se), a dizer, repise-se, norma cogente, sem embargo de outras disposições de similitude ou igualdade que sejam protetivas dos mesmos direitos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mais que disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, constitui verdadeiro ato normativo por organismo do sistema de Justiça sistematizador e reconhecedor de um conjunto de direitos que dizem aos povos e comunidades tradicionais, no que incluídas as comunas quilombolas, merecendo destaque no que concerne ao ora apreciado, transcreve-se: “§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; §2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.” (art. 5º) e que, por consequência, deve ser observado não só pelos agentes políticos do Ministério Público, mas também pelos agentes políticos e administrativos do Estado em todas suas esferas e, por óbvio, pelos entes que o integram em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a responsabilidade no cumprimento de tais mandamentos constitucionais é de todos os Poderes da República, os quais devem atuar de maneira coordenada visando seu alcance e concretização;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do estado brasileiro em observar e cumprir os mandamentos constitucionais, tratados e acordos internacionais referentes à proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 303, de 16 de novembro de 2023, instituiu no âmbito do Ministério das Mulheres, o Fórum Nacional Permanente para Diálogo da Promoção de Estratégias de Fortalecimento de Políticas Públicas para as Mulheres Quilombolas;

CONSIDERANDO a necessidade de que o estado brasileiro combatá as ações públicas e privadas que visem atacar a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos humanos no Brasil;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do CNDH, em seu Art. 22, parágrafo 7º, prevê que a criação de comissões e subcomissões temporárias ou grupos de trabalho levará em consideração a ocorrência de fato excepcional que cause violações aos direitos humanos e cujo enfrentamento extrapole as possibilidades de atuação das comissões e subcomissões permanentes.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, vinculado à:

I - Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em Conflitos Fundiários;

II - Mesa Diretora do CNDH;

Art. 2º O Grupo de Trabalho referido no artigo anterior terá como objetivo:

I- Tratar de estratégias de monitoramento, iniciativas, ações e acompanhamento das violações de direitos fundamentais às Comunidades Quilombolas e aos seus Territórios Tradicionais, especificamente no que toca às medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos na defesa dos direitos dessas comunidades.

II - Sistematizar e monitorar as ações propostas às diversas entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais nas recomendações efetuadas pelo CNDH nas temáticas: a) Garantia e respeito ao “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” com respeito aos requisitos de eficácia e validade (Prévia, Livre, Informada) junto às Comunidades Quilombolas; b) Garantia, respeito e implementação do direito ao reconhecimento territorial, por meio da Titulação dos Territórios Quilombolas; c) Proteção e segurança, com ênfase na segurança das Mulheres Quilombolas; e, d) Acesso às políticas públicas fundamentais para as Comunidades Quilombolas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá vigência de 12 meses, prorrogáveis por igual período, e contará com a seguinte composição:

- a) Conselheira Sandra Carvalho e Marina Dermann para exercer a coordenação do Grupo de Trabalho;
- b) Consultor *ad hoc* Murilo Cavalcanti e Lara Estevão para dividirem a relatoria do Grupo de Trabalho;
- c) Colaboradores membros da Comissão Johny Giffoni e Selma Correia;
- d) Representante do Ministério da Justiça;

MARINA RAMOS DERMMAM

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 04/12/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4661899** e o código CRC **10153DD3**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61)

2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>